



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

## PARECER JURÍDICO LCR – 073/2022

**EMENTA:** Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 1.292/2022, que Dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos profissionais da Educação Básica Pública do Município de Primavera do Leste – Mato Grosso.

Instado a me manifestar, nos termos do art. 226, do RICM, sobre a viabilidade de tramitação **Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 1.292/2022, que Dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos profissionais da Educação Básica Pública do Município de Primavera do Leste – Mato Grosso**, passo a opinar, com as seguintes considerações:

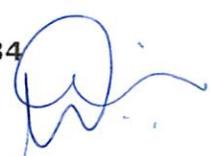
Trata-se de apreciar o VETO Parcial ao referido Projeto de Lei, conforme consta às fls. 163 e as Razões do Veto demonstradas às fls. 164/168.

O Projeto de Lei 1.292/2021, obteve parecer favorável desta Assessoria Jurídica, conforme de vislumbra às fls. 066/071.

Submetido à apreciação das Comissões, as mesmas apresentaram, de forma conjunta, a Emenda Modificativa nº 001, que consta de fls. 086/092. A referida Emenda obteve, igualmente, Parecer favorável desta Assessoria Jurídica (fls. 094/06), eis que analisou, tão somente, a legalidade da propositura da Emenda, remetendo a análise do mérito da mesma para as Comissões.

As Emendas foram devidamente aprovadas e, encaminhado o Autógrafo do Projeto de Lei, para a Sanção do Prefeito Municipal.

O Chefe do Poder Executivo, exercendo seu direito constitucio-





# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

nal, houve por bem Vetar, de forma parcial, as emendas apresentadas ao Projeto de Lei.

Em suas Razões do Veto, elenca as motivações para o seu Veto ao presente Projeto de Lei.

Aduz que, em relação às modificações elencadas nos parágrafos 1º, 2º e 3º, bem como nos incisos I, II e IV, do artigo 3º, do Projeto de Lei, o mesmo alega que as alterações propostas geram conflito com a Lei Municipal nº 704/2001, que trata das descrições salariais de todos os servidores municipais.

A justificativa, contudo, se mostra um tanto vaga, eis que não especifica quais dispositivos da Lei Municipal 704/2001 que estariam em conflito com a Emenda apresentada, em especial quanto à redutibilidade de salários, o que é vedado por Lei.

Ainda, como fundamentação do Veto, cita os artigos 53 e 127, da Lei Orgânica Municipal. Em análise aos artigos citados, verifico que o artigo 53, da LOM, não trata, em absoluto, da matéria, sendo forçoso admitir que ocorreu “erro material” ao elencar tal artigo. O artigo 127, por sua vez, disciplina, de forma correta, sobre a abrangência dos Princípios da Administração Pública e sua aplicabilidade no concerne aos cargos e funções dos Servidores Municipais.

Entretanto, certo é que, ocorrendo as ilegalidades mencionadas, principalmente quanto à redução de salário do cargo de Secretário Escolar, a Emenda se torna inviável.

Ademais, ainda com fundamento nos artigos 37 e 58, da própria Lei Orgânica Municipal, vislumbro que ocorre víncio formal, eis que é de competência absoluta do Executivo Municipal disciplinar sobre cargos, salários e funções dos Servidores.

Desta forma, entendo pertinente o Veto em relação a essas modi-



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

ficações constantes da Emenda apresentada.

O Executivo ataca, também, a modificação ocorrida no artigo 8º, do Projeto de Lei, que tratou de descrever as atribuições de cada cargo, constantes dos incisos I a VIII, apresentados na Emenda Modificativa.

Mais uma vez, em suas Razões, o Executivo alega a invasão de competência, eis que, de acordo com os artigos acima mencionados e, ainda, de acordo com o contido, expressamente, no artigo 58, inciso XVIII, da Lei Orgânica Municipal, é de competência *privativa* do Chefe do Poder Executivo “ **dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, mediante Decreto Municipal.**”

Assim, de igual forma, entendo justificado e pertinente o Veto ora formulado, sob pena de incorrer em vício de iniciativa, por usurpação de atribuições privativas do Prefeito Municipal.

Por fim, Veta a modificação inserida no artigo 37, do PL, que originalmente aduz que “**As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento.**”

A modificação apresentada pela Emenda prevê a contratação aleatória de Profissionais da Educação Básica, mediante contrato temporário, sem, contudo, observar as questões orçamentárias.

Não é possível, como justificado nas Razões do Veto, criar despesas sem prévia previsão orçamentária.

Desta forma, igualmente, entendo justificadas as razões para o lançamento do Veto parcial no tocante ao artigo 37 e seus parágrafos 1º e 2º, pela flagrante inobservância da Lei Orçamentária.

Por tais motivos, considerando que as Razões do Veto estão suficientemente justificadas, entendo que o Veto Parcial deva ser acatado pelos nobres Edis.





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**PRIMAVERA DO LESTE**

Diante do exposto, pelas motivações aduzidas, considero suficientes as razões apresentadas e, por tais motivos, opino **favoravelmente** ao VETO Parcial apresentado pelo Executivo Municipal.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 12 de maio de 2022.



*Luiz Carlos Rezende*  
Assessor Jurídico  
OAB/MT 8987-B